



TC 009.300/2013-9 (cinco peças)

Tipo: tomada de contas especial

UJ: município de Colinas (MA)

Responsável: Francisco Ewerton Macedo Costa (CPF 008.248.363-91)

Relatora: ministra Ana Arraes

Proposta: citação

Histórico

1. Cuidam os autos de TCE aberta em razão de omissão no dever de prestar contas da quantia de R\$ 88.120,10 que o FNDE, à conta do PDDE e por meio da ordem bancária 2004OB503386 (peça 1, p. 56-60), repassara em 29/9/2004 ao município de Colinas (MA).
2. No relatório de TCE 154/2011 (peça 1, p. 126-136), evidenciou-se que, embora notificado com o fim de providenciar a inexistente prestação de contas ou devolver os recursos federais em causa, o ex-prefeito Francisco Ewerton Macedo Costa (CPF 008.248.363-91) permaneceu silente.
3. De sua vez, o município, por meio do sucessor na chefia do Executivo local, José Henrique Barbosa Brandão, representou ao Tribunal de Contas da União contra a irregularidade praticada pelo antecessor (peça 1, p. 86-95), assunto que foi tratado no TC 021.381/2005-8, gerando o acórdão 116/2006-Segunda Câmara, relação 8/2006, ata 3/2006, sob relatoria do ministro Augusto Sherman Cavalcanti.
4. Por meio das notas de lançamento 2011NL001432 e 2006NL000740 (peça 1, p. 14-72), inscreveu-se o responsável em conta adequada no ambiente Siafi.
5. Os pronunciamentos do Controle Interno e da autoridade ministerial (peça 1, p. 148-154) foram pela irregularidade das contas.

Análise

6. O feito reúne condições de normal prosseguimento, destacando-se que – por chegar a R\$ 138.815,59 (peça 4) a dívida monetariamente atualizada, superando assim a alçada atualmente em vigor (R\$ 75.000,00), por não haverem escoado mais de dez anos entre a omissão e a primeira notificação dos responsáveis pelo FNDE, e, máxime, por ausência de recolhimento administrativo do *quantum debeat* – ficam de imediato repelidos, *a contrario sensu* dos arts. 6.º e 7.º da Instrução Normativa TCU 71/2012, a dispensa e o arquivamento desta TCE.
7. Mister, pois, citar o ex-gestor sem deixar de consignar no expediente as seguintes observações:
 - a) a demonstração da aplicação dos recursos perante este Tribunal, na presente fase processual, há de fazer-se pela entrega de documentos imprescindíveis à comprovação da regularidade das despesas incorridas, tais como notas fiscais, recibos, processos de licitação e de pagamento, contratos, extratos bancários, cheques emitidos etc.;
 - b) na eventualidade de serem apresentados elementos documentais à guisa de prestação de contas, devem acompanhá-los justificativas pela omissão no dever de prestá-las no prazo



originalmente estabelecido e argumentos hábeis e suficientes para demonstrar a correta gestão das cifras recebidas (acórdão 1792/2009-Plenário).

Proposta de encaminhamento

10. *Ex positis*, submete-se à consideração superior, com fulcro em delegação de competência da ministra Ana Arraes (Portaria-MIN-AA 1/2011, art. 1.º, II), proposta de **citação de Francisco Ewerton Macedo Costa** (CPF 008.248.363-91), *ex vi* dos arts. 10, § 1.º, e 12, II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, II, do Regimento Interno do TCU, para, no prazo de 15 (quinze) dias, deduzir alegações de defesa sobre a ocorrência abaixo discriminada ou recolher aos cofres do FNDE a respectiva quantia, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora da data de ocorrência até a de efetivo adimplemento:

I) por meio de:

a) carta registrada, com aviso de recebimento, segundo dispõem os arts. 179, II, e 3.º, III, da Resolução TCU 170/2004, a ser encaminhada para o endereço:

a.1) residencial situado na avenida Brasil, s/n, bairro Centro, município de Colinas, Maranhão, CEP 65690-000 (peça 3, p.1); ou

a.2) comercial localizado na avenida Central, 134, bairro Centro, município de Colinas, Maranhão, CEP 65690-000, onde funciona a microempresa Colinas Auto Peças & Serviços Ltda. (CNPJ 05.705.473/0001-08), da qual é ele sócio-administrador e titular de 50% do capital social (peça 3, p.2); ou

a.3) comercial sediado na avenida Brasil, 687, bairro Tresidela, município de Colinas, Maranhão, CEP 65690-000, onde funciona a microempresa Colinasgás Macedo Costa Ltda., da qual é ele sócio-administrador e titular de 50% do capital social (peças 3, p. 3, e 5);

b) edital publicado no DOU, a lume dos arts. 179, III, do RITCU e 3.º, IV, da Resolução 170/2004, caso não se localize o citando;

II) levando em consideração como:

a) data e valor do débito:

data de ocorrência	valor (R\$)
29/9/2004	88.120,10

b) ocorrência: omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos descentralizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em benefício do município de Colinas (MA), com o desiderato de custear, no exercício de 2004, gastos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).

Secex-MA, 21 de maio de 2013.

Sandro Rogério Alves e Silva

AUFC, 2860-6